Boletim do Trabalho e Emprego Propriedade: Ministério para a Qualificação e e Emprego Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica

19

1. SÉRIE

Preço 284\$00 (IVA incluido)

BOL, TRAB, EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 63

N.º 19

P. 509-544

22 - MAIO - 1996

INDICE

Regulamentação do trabalho:

ortarias de extensão:	Pág.
— PE das alterações do CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e our e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	
— PE das alterações dos CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Alga e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma asso ção patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	cia-
— Aviso para PE das alterações dos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Cor ciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Po guesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra	dos etu-
— Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Ce e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ou entre a referida associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório Serviços e outro, entre a referida associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimenta e Florestas, entre a referida associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de bidas da Região Norte e Centro e, finalmente entre a referida associação patronal e o SITESC — S dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	tras, io e sção Be- ind.
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCE. Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços. 	S — 514
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Tra lhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga 	aba- 514
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e a FEPCES — Feder. Po guesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	ortu- 515
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e o e o CESC — Sind, dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra	outra 515

 Aviso para PE das alterações dos Trabalhadores do Comércia 	do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/SUL — Sind.
 Aviso para PE das alterações balhadores do Comércio e Se 	do CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Tra- rviços do Dist. de Santarém
 Aviso para PE das alterações dos Trabalhadores de Escritór 	do CCT entre a Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o Sind. rio e Comércio do Dist. de Viana do Castelo
 Aviso para PE da alteração se o Sind. dos Trabalhadores de 	alarial do CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu
e outra e o CES/SUL — Sin e entre as mesmas associaçõe	dos CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve d. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros s patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritó-
 Aviso para PE da alteração sa Sind. dos Trabalhadores do C 	larial do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes)
 Aviso para PE das alterações Sind. dos Trabalhadores do C 	do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria
 Aviso para PE da alteração sa tarém e o Sind, dos Trabalhad 	alarial do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Sandores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém
 Aviso para PE das alterações de Beleza e o SINDPAB — S 	do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos ind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza
e Tinturarias e a FETESE — F associação patronal e a FESE	dos CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma IE — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores Têxteis, Lanfficios, Vestuário, Cal- tiros
- CCT entre a Assoc. dos Agrici da Agricultura, Florestas e Por	lho: ultores do Baixo Alentejo e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos cuária — Alteração salarial e outras
de confeitaria) e a FEPCES -	c. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão - Feder, Portuguesa dos Sind, do Comércio, Escritórios e Serviços e outra salarial e outras
- CCT entre a ANIPC — Assoc. mocrático dos Gráficos, Papel	Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sind. De- e Afins — Alteração salarial e outras
- CCT entre a AIVE — Assoc. o Trabalhadores de Escritório e	dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Serviços e outros — Alteração salarial e outras
- CCT entre a ANITV — Assoc das Indústrias de Cerâmica, Ci	. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder, dos Sind, imento e Vidro de Portugal e outra — Alteração salarial e outras
- CCT entre a ACAP — Assoc. tuguesa dos Sind. do Comércio	do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FEPCES — Feder. Por- o, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras
- CCT entre a Assoc. Comercial de Escritório e Serviços — Alt	l de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores eração salarial e outra
- CCT entre a AOPL — Assoc. Cargas Maritimas de Importaçã	de Operadores do Porto de Lisboa e outra e o Sind. dos Conferentes de io e Exportação dos Dist. de Lisboa e Setúbal e outros — Alteração salarial
e outras	
Charles and the control of the contr	eiros e Cabeleireiros do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de

- CCT entre a ANILT - Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FESETE - Feder.	
dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	538
 — AE entre a PORTUCEL FLORESTAL — Empresa de Desenvolvimento Agro-Florestal, S. A. e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	54
AE entre o Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	543



SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaría de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. - Federação.

Assoc. - Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

Composição e impressão: Impressão: Impressão Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, ANAIEF — Associação Nacional dos
Armazenistas, Importadores, Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas, Casa do Azeite — Associação do Azeite
de Portugal e a FEPCES — Federação dos Sindicatos do
Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego,
1.º série, n.º 11, de 22 de Março de 1996, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgam.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva porta-

ria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente convenção no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.º 12, de 29 de Março de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao sbrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas, Casa do Azeite — Associação do Azeite de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sin-

dicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 11, de 22 de Março de 1996, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade de armazenista, importador ou exportador de frutas, produtos hortícolas ou sementes, armazenista ou exportador de azeite, bem como às que, em exclusivo, se dediquem à distribuição por grosso de produtos alimentares, e ainda às que exerçam a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cerveja, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- As relações de trabalho entre entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;
- 2 O disposto no número anterior não se aplica às relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva, convencional ou administrativa, que contemple a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no artigo anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a

contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Março de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 8 de Maio de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes. PE das alterações dos CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

É assim conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1996, na sequência do qual três associações patronais se opuseram à extensão. Duas destas associações pretendem a salvaguarda da regulamentação específica. Essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria. A terceira associação pretende salvaguardar a autonomia do processo negocial em curso.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.º série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1996, e 7, de 22 de Fevereiro de 1996, são estendidas, no distrito de Faro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas:
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente portaria não se aplica às relâções de trabalho tituladas por entidades patronais filiadas na APH — Associação Portuguesa de Hotéis, na ARESP — Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal e na AHETA — Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normais legais imperativas.

Artigo 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a

contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até duas prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 6 de Maio de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

Aviso para PE das alterações dos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18 e 19, de 15 e 22 de Maio de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

 As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associa-

ções sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, entre a referida associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a referida associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas, entre a referida associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e, finalmente, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações aos CCT mencionados em título, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 13 e 17, de 8 de Abril e 8 de Maio de 1996, respectivamente.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

As relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico (adegas cooperativas, cooperativas vinícolas com secção vitivinícola e uniões) não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

 As relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sin-

dicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 17, de 8 de Maio de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) Na área da sua aplicação e no concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas; b) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e 27, de 22 de Julho de 1995, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, abrangidos pela PE do referido CCT.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1995. A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, na área da sua aplicação:

 As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais

nela previstas;

As relações de trabalho entre entidades patronais, filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e 27, de 22 de Julho de 1995, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, abrangidos pela PE do referido CCT.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 43, de 22 de Dezembro de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no distri-

to de Bragança:

 As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

 As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante;

c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.∞ 12, de 29 de Março de 1994, e 27, de 22 de Julho de 1995, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, abrangidos pela PE do referido CCT.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 12, de 29 de Março de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no distrito de Coimbra:

 As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas; Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiadas na associação sindical outorgante;

c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.ºº 12, de 29 de Março de 1994, e 27, de 22 de Junho de 1995, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, abrangidos pela PE do referido CCT.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 16, de 29 de Abril de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no distrito de Évora:

- As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que

- exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e 27, de 22 de Junho de 1995, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, abrangidos pela PE do referido CCT.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 28, de 29 de Julho de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no distrito de Santarém:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e 27, de 22 de Junho de 1995, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, abrangidos pela PE do referido CCT.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma

portaria de extensão das alterações ao contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim* do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no distrito de Viana do Castelo:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exercam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exercam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED - Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e 27, de 22 de Junho de 1995, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, abrangidos pela PE do referido CCT.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial ao contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 12, de 29 de Marco de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no distrito de Viseu:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exercam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED - Associacão Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.º série, n.º 12, de 29 de Marco de 1994, e 27, de 22 de Junho de 1995, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, abrangidos pela PE do referido CCT.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e outra e o CES/SUL - Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo · 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, na área da sua aplicação:

 a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgan-

tes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

 b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes;

c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED - Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e 27, de 22 de Junho de 1995, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, abrangidos pela PE do referido CCT.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes)

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial ao contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 17, de 8 de Maio de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.∞ 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

 a) Na área da sua aplicação e no concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas; b) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e 27, de 22 de Junho de 1995, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, abrangidos pela PE do referido CCT.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc, dos Comerciantes de Carnes do Dist, de Leiria e o Sind, dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist, de Leiria

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações ao contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Leiria:

 As relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico do comércio de carnes não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

 As relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector econômico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1994, e 27, de 22 de Junho de 1995, respectivamente, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/ 95, de 26 de Abril, abrangidos pela PE do referido CCT.

36

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, toma-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no distrito de Santarém:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que

- exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e 27, de 22 de Junho de 1995, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, abrangidos pela PE do referido CCT.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornase público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações ao contrato colectivo de trabalho mencionado em título e publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 16, de 29 de Abril de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente, com excepção dos distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

 As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANILT — Associação Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1996, e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes das convenções extensivas, no território do continente:

 As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

As relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I	Grau VI 55 6	500\$:					
Área, âmbito, actividades equiparadas, vigência e denúncia	Trabalhador auxiliar.						
Cláusula 4.*	Outros valores:						
Vigência	a)						
2 — As tabelas e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996 e terão de ser revistas anualmente.	 b) Os trai refeiçăi 130\$, 660\$ p 		es têm e or dia de será aci io e 130	direito a trabalho rescida a por pec	um sub no mos import queno-ali	esídio de ntante de ância de noço nas	
		b) da clá			-		
3 —	10460 0000000000000000000000000000000000	·······					
CAPÍTULO VIII			ANEXO I				
Retribuição					275445		
Cláusula 45.*	Hem	uneração	nora/tr	abalho a	o dia		
Subsídio de capatazaria	Enquadramento profissional	Vescimen- to/hors	Propore/ filrias/	Proporc./	Proporc./	Vencimento/ hora c/regal.	
1 — O capataz tem direito a receber um subsídio men- sal de 3300\$ pelo exercício das funções de chefia.			hors	férias/hora	Nata/hors	socials	
2 —	Grau II	416\$54 389\$43	38501 35854	38\$01 35\$54	38\$01 35\$54	530\$57 496\$05	
3 —	Grau IV	344\$43 338\$08	31\$43 30\$85	31\$43 30\$85	31\$43 30\$85	438\$72 430\$63	
4—	Grau VI	325\$97 320\$77	29\$75 29\$28	29\$75 29\$28	29\$75 29\$28	415\$22 408\$61	
ANEXO I							
Enquadramento profissional e tabelas salariais	Pelo Sindicuto Naci ária:	tional dos Trab	ulbadores e 1	Técnicos da A	picultura, Flo	пли е Ресе-	
Grau I — 72 200\$:		wicken Perek	e Pombisko.				
Encarregado de exploração agrícola. Feitor. Trabalhador horto-florícola ou hortelão.	Pels Associação de	nors Borges. on Agricultures on Hegiveis.)	de Baixo A	lensejo:			
Trabalhador de salinas.	Entrado em 3				1940 1100		
Grau V 56 500\$:	Depositado er	m 13 de ° 174/04	Maio de	: 1996, a	fl. 194	do livro	
Trabalhador agrícola do nível B.	Market Common Co	Carried States of the	LOS TOP LINE		nos do artigo 24.º do redacção actual.		
(777					
CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Come visão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Porteços e outra (administrativos) — Alteração salari	uguesa dos Sino	triais d i. do Co	e Prod omércio	utos Al o, Escri	imenta tórios e	res (di- Servi-	
Cláusula 2.*		Cl	áusula 2	64			
Vigência e denúncia			uturnidad				
A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996, podendo ser revistas anualmente.	Os traba de 1850\$ por co categoria profiss des.	lhadores ada três	têm dir anos de	reito a u perman	ência na	mesma	

Cláusula 29.*

Abono para falhas

Aos caixas, cobradores e aos trabalhadores que fizerem pagamentos e ou recebimentos é atribuído um abono mensal para falhas de 2300\$, a pagar independentemente do ordenado.

Cláusula 43.*

Direitos especiais das mulheres trabalhadoras

b) Por ocasião do parto uma licença de 98 dias;

Cláusula 48.*

Subsídio de refeição

2 — O valor do subsídio de refeição é de 235\$ diários

Cláusula 78.*

a título de alimentação, por qualquer dia em que preste,

pelo menos, quatro horas de serviço.

Criação, extinção e reclassificação de categorias profissionais

- 1 É criada a categoria profissional de recepcionista (nível vi da tabela salarial).
 - 2 São extintas as seguintes categorias profissionais:

Terceiro-escriturário (nível vII)
Operador mecanográfico (nível v)
Operador de máquinas de contabilidade (nível v)
Perfurador-verificador (níveis vI e vII).

Se existirem trabalhadores classificados nestas categorias, os terceiros-escriturários são reclassificados em segundos-escriturários e os restantes em primeiros-escriturários, sem prejuízo da antiguidade e diuturnidades vencidas e vincendas.

ANEXO I

Definição de funções

Serviços administrativos

Operador mecanográfico. — (Eliminado.)

Perfurador-verificador. — (Eliminado.)

Operador de máquinas de contabilidade. — (Eliminado.) Recepcionista. — É o trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria recebendo e atendendo visitantes que pretendem encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão e indicações várias.

Poderá desempenhar serviços auxiliares de escritório.

ANEXO II

Condições profissionais específicas I — Serviços administrativos

B) De	otações mínimas.
2 —	
144	
b)	(Eliminado.)
C) A	cesso obrigatório.
31	- Profissionais de escritório e correlativos
a)	B
	Segundo-escriturário;
	Cobrador. Telefonista.
b)	Os estagiários e os dactilógrafos, logo que com-
	pletem 2 anos de estágio ou 21 anos de idade são promovidos a segundos-escriturários;
c)	(Eliminado.)
111	
	uadros de densidades dos escriturários. — (Elimi

ANEXO III Tabelas salariais

Niveis	Categorias	Remunerações
40.	Chefe de centro de recolha de processamento de dados	117 250\$00
п	Analista de sistemas Chefe de deportamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	109 100\$00

Niveis	Categorias	Remonerações
m	Chefe de secção	103 000800
ĮV	Correspondente em línguas estrangeiras Programador de máquinas mecanográficas ou perinformáticas Socretária de direcção	97 400500
v	Caixa	90 500\$00
VI	Cobrador de 1.*	85 450500
VII	Cobrador de 2.º	80 500\$00
vm	Continuo (mais de 18 anos)	68 150500
ıx	Continuo (18 anos)	58 100S00
х	Paquete de 17 anos	56 850500
XI	Paquete de 16 anos	42 650800

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1996.

Pria ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtes Alireceures (divisão de coefeiaria):

(Auskanne (legfrei.)

Pula PEPCIIS — Federação Portuguasa dos Sindicasos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assissment Region).)

Pela PSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Talucos:

(Assinatory Megricel.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leira;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1996. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Abril de 1996.

Depositado em 9 de Maio de 1996, a fl. 193 do livro n.º 7, com o n.º 169/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos, Papel e Afins — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito da revisão

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que no território nacional são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência da revisão

1 — A presente revisão do contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a distribuição do Boletim do Trabalho e Emprego em que for publicado.

3 — A tabela salarial e a restante matéria de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1996.

2 —

Cláusula 17.ª

Trabalho necturno

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores:

Nas empresas do grupo II — 110\$; Nas empresas do grupo III — 85\$; Nas empresas do grupo IV — 75\$.

Cláusula 25.*

Deslocações

1— ,.....

Almoço ou jantar — 132\$; Dormida com pequeno almoço — 335\$; Diária completa — 535\$.

Cláusula 27.*

Refeitórios — Subsídio de alimentação

7 — Subsídio de alimentação — as empresas que não forneçam refeições pagarão por cada dia efectivo de trabalho o seguinte subsídio de alimentação:

......

Nas empresas do grupo II — 175\$; Nas empresas do grupo III — 135\$; Nas empresas do grupo IV — 115\$. Cláusula 28.º

Subsídio de refeição

b) Almoço ou jantar — 190\$.

Tabelas salariais

ANEXO II

A partir de 1 de Abril de 1996

	Grupo de empresas				
Grupos profissionais	Grupo II	Grape III	Grapo IV		
I	96 300500	85 500500	-		
2-A	88 000\$00	77 500\$00			
2-B	83 800500	74 500500	-		
3-A	80 600500	71 000\$00	-		
3-B	75 500\$00	67 600500			
4-A	70 200500	61 500500	56 100500		
4-B	67 600500	59 000500	54 600\$00		
5	64 700\$00	56 500500	54 100\$00		
6-A	62 000\$00	54 000500	53 000\$00		
6-B	60 000500	53 000500	52 000\$00		
7-A	56 200500	50 000\$00	50 200500		
7-B	54 500800	49 000500	49 000\$00		
8-A	54 500\$00	47 500\$00	47 800\$00		
8-B	45 800500	42 000500	42 000500		
8-C	43 400500	39 000\$00	39 000\$00		
9-A	40 800\$00	36 500\$00	36 500\$00		
9-B	36 600500	33 500500	33 500\$00		
10	35 000\$00	32 000500	32 000\$00		
ft	32 400500	31 300500	31 300500		

Nota. — Entende-se globalmente mais favorável esta alteração do que o contrato anterior, mas só relativamente à matéria acordada.

Espinho, 15 de Abril de 1996.

Pela ANIPC — Associação dos Industrias de Papel e Cardo: (Austrianno Heginel.)

Pela SINDEGRAP - Sindicam Democrático dos Gráficos e Affas:

(Autouvera Hegivel.)

Entrado em 3 de Maio de 1996.

Depositado em 9 de Maio de 1996, a fl. 193 do livro n.º 7, com o n.º 168/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIVE - Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.º

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 30.*-A

Abono para falhas

Os trabalhadores que desempenhem funções de caixa ou cobrador auferirão, independentemente da sua remuneração mensal, um abono para falhas no valor de 8800\$.

Cláusula 30.*-B

Cantinas

2 - Não existindo cantinas a funcionar, os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação de 628\$50 por cada dia de trabalho efectivo, nos termos do n.º 1 desta cláusula.

ANEXO III

Tabela salarial (a)

Nivel	Remuneração mensal
I	164 150\$00 157 300\$00 151 700\$00

Nivel	Remuneração menual
rv	136 900500
V	133 500\$00
VI	130 250\$00
VII	126 300\$00
VIII	122 700500
IX	120 500\$00
X	118 700500
XI	115 050500
XII	107 700500
XIII	100 000500
CIV	87 450500
XV	51 250\$00

(n) A presente tabela salarial produx efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Lisboa, 21 de Março de 1996.

Pela AIVE — Associação dos Industriais de Vistro de Embalagem: (Assinance Negivel)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escrisório, Comércio, Serviços e

Nesso Tecnologías;
SITEMAQ — Sindicato da Messança y Mariolagem da Mariola Mercane e
Fogusios de Terra:
SINDCESC N — Sindicato Derecerárico do Comércio, Escritório e Serviços/

(Azrinoura Degliel,)

Prio STV - Sindicato des Técnicos de Vendas: (Assistantia (Tephrel.)

Pelo SITESC — Sindicate dos Trabalhadores de Escrisório, Serviços e Comórcio: (Assissance Hegivel.)

Entrado em 2 de Maio de 1996.

Depositado em 9 de Maio de 1996, a fl. 193 do livro n.º 7, com o n.º 167/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANITV - Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra - Alteração salaria e outras

Cláusula 1.*

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas do continente e Regiões Autónomas representadas pela associação signatária e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados por qualquer dos sindicatos signatários.

Cláusula 2.*

Vigência

2 — As tabelas salarias constantes do anexo III e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Cláusula 13.*

Promoção e acesso

7 — Os praticantes de foscador a areia (vidro plano), montador de aquários e operador de máquina de polir e fazer arestas serão promovidos a pré-oficiais decorrido um ano naquela categoria.

Cláusula 22.*

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCTV será de quarenta e duas horas, com excepção dos trabalhadores de escritório, que será de quarenta horas, salvo horários de menor duração já a ser praticados.

Os períodos normais de trabalho distribuem-se por cin-

co dias consecutivos.

Cláusula 30.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

2 — Enquanto não existirem cantinas a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a um subsídio por cada dia de trabalho efectivo, nas seguintes condições:

De 1 de Janeiro de 1996 a 31 de Março de 1996 — 420\$;

A partir de 1 de Abril de 1996 - 430\$.

Cláusula 59.4

.....

Trabalho de mulheres

3 —	 	 	******	

 Faltar durante 98 dias na altura do parto, sem redução do período de férias, da retribuição (diferença entre a retribuição que aufere e o subsídio pago pela caixa de previdência), nem prejuízo da antiguidade e, decorrido aquele período sem que estejam em condições de retomar o trabalho, prolongá-lo nos termos legais;

ANEXO I

Definição de funções

Aprendiz. — É o trabalhador que sob a orientação dos oficiais faz a aprendizagem.

Montador de aquários A. — É o trabalhador que procede à montagem de aquários (colagem de vidros e colocação de caixilhos) com dimensões diferentes daquelas que a empresa adoptou como medida padrão.

Montador de aquários B. — É o trabalhador que unicamente executa as tarefas de montagem de aquários (colagem de vidros e colocação de caixilhos) nas medidas padrão adoptadas pela empresa. Operador de máquina de corte de chapa de vidro.— É o trabalhador que coloca, manual ou mecanicamente na mesa de corte, chapa de vidro. Introduz as medições correctas, segundo as especificações que lhe são fornecidas previamente. Procede à manutenção da máquina, nomeadamente vigiando os níveis de petróleo nos pratos, o nível de pressão, limpeza e lubrificação.

Praticante. — É o trabalhador que se prepara para desempenhar as funções coadjuvando os respectivos profissionais.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade.

ANEXO II

Enquadramentos

Grupo 5:

Operador de máquina de corte de chapa de vidro, Montador de aquários A.

Grupo 9:

Montador de aquários B.

ANEXO III

Tabela salarial

Grupos	Tubela A De 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Março de 1996	Tabela B — A partir de 1 de Abril de 1996
	129 450500	130 100500
2	102 450500	103 000500
	99 200500	99 700500
l	97 500500	98 000500
5	94.000500	94 500500
5	92.550500	93 050500
T	91 300\$00	91 800500
S	89 850500	90 300500
)	87 850\$00	88.300500
10	86 650\$00	87 100500
II	84 850500	85 300500
12	81 750\$00	82 200500
13	80 600\$00	81 050500
[4	78 850500	79 250500
15	77 000500	77 400500
16	75 200500	75 600\$00
17	73 150\$00	73 550800

Tabela de praticantes, aprendizes e pré-oficiais

Vigência - 1 de Janeiro de 1996

Praticante geral:

Do 1.º ano - 40 680\$;

Do 2.º ano - 43 490\$;

Do 3.º ano - 53 470\$.

Praticante de montador de aquários — 46 280\$.

Aprendiz geral:

Com 15 anos/16 anos - 39 960\$;

Com 17 anos - 40 650\$.

Praticante metalúrgico:

Do 1.º ano - 46 300\$;

Do 2.º ano - 51 100\$.

Pré-oficial de:

Colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquinas de fazer aresta ou bisel, operador de máquina de vidro duplo:

Do 1.º ano - 69 780\$;

Do 2.º ano - 79 480\$:

Polidor de vidro plano:

Do 1.º ano - 65 290\$;

Do 2.º ano - 74 360\$:

Foscador artístico a areia de vidro plano, operador de máquinas de fazer aresta e polir:

Do 1.º ano - 62 890\$;

Do 2.º ano - 72 700\$;

Montador de aquários:

Do 1.º ano - 56 640\$;

Do 2.º ano - 65 400\$;

Colocador de vidro auto - 79 480\$.

Carreira profissional dos trabalhadores de escritório e comércio

Paquete ou praticante de escritório e de balção:

Com 15/16 anos - 39 9205;

Com 17 anos - 40 650\$.

Estagiário de escritório e caixeiro-ajudante:

Do 1.* ano - 43 600\$;

Do 2.º ano --- 48 500\$;

Do 3.º ano - 57 370\$.

Tabela de pré-oficiais, ajudantes e aprendiz de electricista

Pré-oficial:

Do 1." ano - 69 790\$;

Do 2," ano - 79 480\$.

Ajudante:

Do 1.º ano - 46 280\$;

Do 2.º ano - 51 080\$.

Aprendiz:

Do 1.º/2.º ano - 39 920\$;

Do 3." ano -- 40 650\$.

Nota. — Os valores a praticar nos salários de aprendizes e praticantes terão de ter sempre em conta o valor do salário mínimo nacional.

O cobrador e o caixa auferirão um abono mensal de 3129\$.

Lisboa, 15 de Abril de 1996.

Pela Associação Nacional dos Indestriais Transformadores de Valre: (Austronom ilegérel.)

Pela Federação dos Sindicasos das Indústrias de Cerámica, Cimenso e Video de Porsonal:

(Assinonera Regirel.):

Pela Fodoração dos Sindicatos dos Trobalhadores Rodoviários e Urbanos (Austranov Heginel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

> Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

> Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

> Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

> Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

> Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

> Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

> Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

> Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Entrado em 29 de Abril de 1996.

Depositado em 8 de Maio de 1996, a fl. 192 do livro n.º 7, com o n.º 166/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.*

Área e limbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;

AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:

ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel;

ARAN - Associação Nacional do Ramo Automóvel:

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência e pneumáticos representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2 Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e na Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.
- 3 Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda as que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50 % da facturação geral da empresa, e as que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.
- 4 Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCT.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 6.ª

Classificação profissional

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV serão obrigatoriamente classificados pelas entidades patro-

nais de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.

2-	
3 —	

Cláusula 8.ª

Condições de admissão

1:-	
2 –	
3 –	-
4-	

5 — A admissão deve constar de um documento, escrito e assinado por ambas as partes, sendo um exemplar entregue ao trabalhador e outro enviado ao sindicato respectivo, no prazo de 15 dias, do qual constam as seguintes informações:

- a) Identidade das partes;
- b) Local de trabalho ou, na falta de um local fixo ou predominante, a indicação de que o trabalhador está obrigado a exercer a sua actividade em vários locais, bem como a sede ou o domicílio da entidade patronal;
- c) Categoria do trabalhador e caracterização sumária do seu conteúdo, bem como grau do CCTV;
- d) Data de celebração do contrato e início dos seus efeitos;
- e) Duração previsível do contrato, se este for sujeito a termo resolutivo;
- f) Duração das férias remuneradas ou se não for possível conhecer essa duração, as regras para a sua determinação;
- g) Prazos de aviso prévio a observar pela entidade empregadora e pelo trabalhador para denúncia ou rescisão do contrato ou, se não for possível conhecer essa duração, as regras para a sua determinação;
- h) Valor e periodicidade da remuneração de base inicial, bem como as demais prestações retributivas;
- i) Período normal de trabalho diário e semanal, especificando os casos em que é definido em termos médios;
- j) Instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, quando seja o caso.

6 —
7—
8 —
9 —

10 — Em tudo o mais, rege o disposto no Decreto-Lei n.º 5/94, de 11 de Janeiro.

_____ Cláusula 9.4 Período experimental _____ 2 — i...... D 3 — m) Informar os trabalhadores sobre tudo o que diga respeito às questões da sua segurança e da sua 4 — Sem prejuízo do disposto relativamente à contratação saúde relativas ao posto de trabalho. a termo, o período experimental tem a seguinte duração: a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores ou, Cláusula 50.ª se a empresa tiver 20 ou menos trabalhadores, 90 dias: Número de delegados sindicais b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança; a) 240 dias para pessoal de direcção e quadros b) superiores. d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicaliza-5 - A duração do período experimental pode ser redudos - 6 delegados; zida ou suprimida por contrato individual de trabalho. e) 2 — Cláusula 17.ª 3 — I — a) b) CAPÍTULO IV c)

Prestação de trabalho

Cláusula 55.ª

Período normal de trabalho

1 — Sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, o horário de trabalho é de trinta e nove horas semanais para empregados de escritório, quarenta e duas horas para telefonistas e cobradores e quarenta e quatro horas para os restantes trabalhadores, distribuídos de segunda-feira a sexta-feira, com excepção do disposto nos números seguintes.

2 —

- 3 a) Os vendedores de veículos automóveis, máquinas agrícolas, máquinas industriais e motociclos podem prestar trabalho ao sábado, em stands, das 9 às 13 horas, desde que o acordem por escrito com a empresa.
- b) Não obstante as circunstâncias atrás referidas, haverá direito a dois dias de descanso semanal, com início às 13 horas de sábado e termo às 13 horas de segundafeira.
- c) Por acordo entre as partes pode o descanso de segunda-feira de manhã ser substituído por igual período de tempo em oùtro dia dentro da mesma semana.
- d) Quando mais de um vendedor acorda na prestação de trabalho ao sábado, será instituído um sistema rotativo entre eles, de forma que o estabelecimento esteja aberto ao público, mas sem que todos os vendedores estejam presentes.

Cláusula 40.ª

3 —

d)

2 —

a)

b)

d)

e)

g)

f)

......

Condições de admissão

Os trabalhadores de enfermagem são os diplomados por escolas oficialmente reconhecidas.

CAPÍTULO III Direitos e deveres das partes

Cláusula 44.*

Deveres das entidades patronais

c)

- e) Por cada manhã de sábado em que o vendedor presta a sua actividade terá direito a uma retribuição complementar correspondente a 2% do valor de remuneração mínima mensal fixada para o nível 8 da tabela salarial que lhe seja aplicável.
- f) Os vendedores referidos na alínea a) que tenham estabelecido outros acordos podem em qualquer momento optar em sua substituição pelo regime global previsto neste número mediante comunicação escrita dirigida à empresa.

-	
5—	

- 6 O Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho poderá, mediante requerimento das entidades patronais, autorizar a redução ou dispensa dos intervalos de descanso, permanentemente ou apenas em relação a determinadas épocas do ano, quando tal se mostre favorável aos interesses dos trabalhadores que se justifique pelas condições particulares de trabalho de certas actividades.
- 7 Consideram-se não abrangidos pelos limites de horários previstos nesta cláusula os vendedores, quando actuando fora do estabelecimento patronal, salvo nos casos em que sejam incumbidos de tarefas específicas para além desses limites.
- 8 O regime definido nesta cláusula não se aplica ao trabalho por turnos.

Cláusula 61.ª

Contratos a termo

1-	
2	
3	
4 —	310
5 —	
6	ë
7—	ě
8 —	
9 —	
10—	
11 —	
12 —	
13 —	
14 —	

15 — Salvo acordo em contrário, durante os primeiros 30 dias de execução do contrato a termo, qualquer das partes poderá rescindi-lo, sem aviso prévio, sem invocação de justa causa, não bavendo lugar a qualquer indemnização. Este período será reduzido a 15 dias no caso de contrato a termo não superior a seis meses e no caso de contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

Cláusula 67.*

Trabalhadores estrangeiros

- 1 Na ocupação de trabalhadores estrangeiros será obrigatoriamente observada a igualdade do tratamento, em particular no tocante à retribuição e outros benefícios económicos, relativamente a trabalhadores portugueses que na empresa exerçam a mesma actividade com a mesma categoria profissional e o mesmo nível de desempenho, sendo cumpridos os formalismos legais relativos ao trabalho de estrangeiros em Portugal (Decreto-lei n.º 97/77, de 17 de Março).
- 2 Aos trabalhadores de países membros da Comunidade Europeia é aplicável a legislação comunitária em vigor.

CAPÍTULO V

Remuneração de trabalho

Cláusula 72.ª

Condições especiais de retribuição

1 — Os caixas e os cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor 4000\$ enquanto no desempenho das suas funções.

2		
4-		

3 — Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito a uma gratificação mensal, calculada da seguinte forma, sobre o montante global manuseado:

Até I 000 000\$ -- 2750\$; Mais de I 000 000\$ -- 4000\$.

4-	
5—	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
6-	

Cláusula 80.*

Mapas de quadros de pessoal

- 1 As entidades patronais são obrigadas a enviar às entidades referidas no n.º 2 desta cláusula dentro dos prazos adiante mencionados os mapas de quadro de pessoal, devidamente preenchidos, utilizando para o efeito o modelo oficialmente aprovado.
- 2 Dois exemplares do mapa referido no número anterior serão enviados durante o mês de Novembro de cada

ano, com dados actualizados em relação ao mês de Outubro anterior, a cada uma das seguintes entidades:

- a) No continente, às respectivas delegações ou subdelegações do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho e nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira aos respectivos serviços regionais;
- b) Um exemplar à associação ou associações em que esteja filiada a entidade patronal;
- c) Um exemplar ao sindicato ou sindicatos em que estejam filiados os trabalhadores, não podendo neste caso o respectivo exemplar deixar de conter a relação dos trabalhadores filiados naquele a que se destina.

3-----

4 — Na mesma data do envio, incluindo os casos de rectificação ou substituição, as entidades patronais, afixarão, por forma bem visível, ou disponibilizarão a consulta em terminal, no caso de entidade autorizada a responder em suporte magnético, por forma acessível, nos locais de trabalho, durante um prazo de 45 dias, cópia dos mapas enviados, a fim de que os trabalhadores interessados possam reclamar, por escrito, directamente ou através dos respectivos sindicatos, quanto às irregularidades detectadas.

5—

6 — Os exemplares dos mapas de quadros de pessoal referidos nos números anteriores serão mantidos em arquivo pelas entidades patronais pelo prazo de cinco anos.

7 — Em tudo o mais rege o disposto no Decreto-lei n." 332/93, de 25 de Setembro.

CAPÍTULO VI

Deslocações em serviço

Cláusula 83.ª

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

a)b)

- c) Ao pagamento de uma verba diária de 250\$ para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho;
- d)
- 3 O quantitativo a prestar pelas refeições será o seguinte:

Pequeno-almoço — 250\$; Almoço/jantar — 1250\$;

ou, havendo acordo entre as partes, o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos.

Cláusula 85.*

Grandes desfocações no continente

1-	
a)	Ao pagamento de uma verba diária fixa de 500\$ para cobertura de despesas correntes;
b)	
c)	
d)	
e)	
f)	
2 —	
3 —	

Cláusula 86.*

Grandes desincações no estrangeiro, Regiões Autónomas e Macau

a)	
b)	
c)	(*************************************
d)	
e)	
n	
8)	
h)	A verba diária de 1330\$ para cobertura de despe-

- A verba diária de 1330\$ para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentação, a contar da data da partida até à data da chegada;
- D

Cláusula 88.*

Regime especial de deslocações

a)	
6)	
1	A commence of the discussion of all the contents of the

 c) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, nos termos seguintes:

> Pequeno-almoço — 250\$; Almoço/jantar — 1250\$; Alojamento — 2750\$.

CAPÍTULO VII

Suspensão de prestação de trabalho

Cláusula 93.ª

Descanse semanal

1 — Salvo os casos especialmente previstos no presente contrato os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso semanal complementar.

1	_	 	 	

3 —	d)		.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	
	e)			
5 —	f)		**************	
6	g)			
0—	h)			
	i)	***************************************		
Cláusula 110."	1)	***************************************		
Efeitos das faltas injustificadas	1)			
	m)	***************************************		
1 —	n) o)			
2 - Nos casos em que as faltas determinam perda de	30			
retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador	2 — 1	Não implicam perda de	retribuição:	
expressamente assim o preferir, por perda de dias de féri-	a)	As faltas previstas nas	alíneas b), c)	, e), f), i), j
as, na proporção de um dia de férias por cada dia de fal- ta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de dois		e n) do número anterio	r,	
terços dos dias úteis de férias.	b)			
terior and and active of forms.	c)	As faltas previstas na al		
3 —		rior, quando comprovad		
		neradas integralmente p	or outra enti	dade.
CAPÍTULO VIII	3 —			
Prestações complementares	4—			
Cláusula 118.*				
Direitos especiais das mulheres		CAPÍTULO	XIV	
1 — São, em especial, assegurados às mulheres os se-		Disposições 1	finais	
guintes direitos:		A		
a)		Cláusula 14	13.*	
b) Faltar durante 98 dias por período da maternida-		Notas para a execuçã	o do CCTV	
de, os quais não poderão ser descontados para		- Contract of the Contract of		
quaisquer efeitos, designadamente férias, antigui-		otas abaixo referidas faze	em parte inte	grante deste
dade ou aposentação;	CCTV:			
c)	1)			
	2)	Os ajudantes de guarda-	livros serão	reclassifica
2—		dos como subchefes de	secção;	
3 —	3)	Para as categorias pro-	fissionais co	enstantes no
		anexo 1, grupo 1, todo		
Clause 044		superior a 20 anos seri		
Cláusula 94."		para qualquer dos escal-	ões das refer	ridas catego-
Feriados		rias profissionais.		
1-				
-		ANEXO I		
2			240	
		Tabelas sala	riais	
3 — Toda e qualquer suspensão de trabalho por moti-		Niveis	Tabela I	Tabela II
vo de «pontes», fins-de-semana, tradição total ou outros dará lugar a distribuição de trabalho por calendário anual		- 1700001.		300000000000000000000000000000000000000
mediante acordo entre a empresa e a comissão de traba-	1		157 100500	174 700500
lhadores ou a comissão sindical, intersindical, ou a maio-			139 700\$00	157 100500
ria dos trabalhadores.	120		122 300500	137 300\$00
THE GOS MADMINISTRACES.	4		110 800800	122 300\$00
			99 300\$00	110 800\$00
Cláusula 109.*	792		90 900\$00	99 300\$00
			83 900\$00	91 300\$00
Faitas justificadas	CONTRACTOR OF THE		76.400\$00	84 800500
The same of the sa			71 400500	78 000\$00
1—			67 200\$00	73 500\$00
a)			63 400500	70 500\$00
			61 200500	67 100\$00
b)	13		57 500500	63 400500

Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

	1.* ano.		2* ano		3.° ano	
Idade de admissão	Tabela I	Tabela II	Tabels I	Tabela II	Tabels I	Tabeta II
15 anos	39 100\$00	39 100\$00	41 100\$00	41 100500	42 400\$00	42 400500
16 anos	39 100\$00 39 100\$00	39 100\$00 39 100\$00	41 100\$00 -\$-	41 100\$00 -\$-	-\$- -\$-	-\$- -\$-

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais dos grupos 8 e 9

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	42 350800	42 350\$00
Praticante do 1.º ano	42 350500	44 550\$00
Praticante do 2.º ano	46 100\$00	50 100\$00

п

Categorias profissionais sem aprendizagem mas com prática

Participantes de categorias sem aprendizagem

Destruction Course	1.º ano		2.* ano		3.º ano	
ldade de admissão	Yabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	39 100\$00 39 100\$00	39 100\$00 39 100\$00	41 100\$00 41 100\$00	41 100500 41 100500	42 350\$00 -\$-	42 350500 -S-
17 anos	39 100500	39 100\$00	-\$-	-\$-	-5-	-\$-

Ш

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos

ldade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	42 350\$00 42 350\$00	42 350\$00 42 350\$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	42 350500 45 500500	43 700\$00 49 450\$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém)

	1.*	1.º ano		37		ano ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela 1	Tabels II	
Paquete (escritório) e praticante de comér- cio/armazém (a)	39 100500	39 100500	41 100500	41 100\$00	42 350500	42 350\$00	

⁽a) Praticantes dos 1,1, 2,* e 3,* anos.

Ι

Empresas estritamente comerciais são aquelas que se dedicam em separado ou conjuntamente à importação, comércio por grosso e ou retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

П

Empresas estritamente de reparação são aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III

Empresas estritamente de montagem de automóveis são aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes são aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais de prestação de serviços.

V

Às empresas referidas no n.º 1 aplicam-se as tabelas t e tt, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 169 500 000\$.

As empresas referidas nos n.º II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 237 000 000\$\, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não indicam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

Às empresas em que, por virtude da aplicação de instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela n da referida instrumentação aplicar-se-á a tabela n do presente CCT, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar-se a tabela n. As tabelas salariais e o critério diferenciador de tabelas constantes do anexo n produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1995.

Lisboa, 1 de Março de 1996.

Pela ACAP — Associação do Comércio Automérel de Portugal: (Assistantes ilegitaria.)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagore de Automévela: (Assintante liegéreis.)

Pela ARAN -- Associação Nacional do Ramo Automóvel: (Assissment (legirel.)

Pela ANECEA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Assomével:

(Assissment degine).)

Pela AIM --- Associação Industrial do Minho:

(Assisumera (Arginel.))

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicasos do Comércio, Escrisirios e Servicase

(Assimenora Hegivel.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrada em 29 de Abril de 1996.

Depositado em 13 de Maio de 1996, a fl. 194 do livro n.º 7, com o n.º 175/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.º

Área e âmbito

As presentes alterações ao CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 9, 11, 11, 14, 14, 16, 16, 16, 15, 14, 17 e 16 de 8 de Março de 1982, 22 de Março de 1983, 22 de Março de 1984, 15 de Abril de 1985, 15 de Abril de 1986, 29 de Abril de 1987, 29 de Abril de 1988, 29 de Abril de 1989, 23 de Abril de 1990, 15 de Abril de 1991, 8 de Maio de 1992, 23 de Abril de 1993, 8 de Junho de 1994 e 29 de Maio de 1995, respectivamente, obrigam, por um lado, todas as empresas do comércio retalhista filiadas nas associações comerciais de Portalegre e Elvas e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, desde que representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 2.º

Vigência de contrato

1 a 3 —

4 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Março de 1996, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 27.*

Retribuições certas mínimas

1 a 9 —

10 — Os trabalhadores receberão por dia de trabalho efectivamente prestado um subsídio de refeição de 320\$.

ANEXO IV

Tabela salarial

Nivella	Remunerações
I	89 800\$00 85 700\$00
0	78 900500

Niveis	Remuseruçõe	
IV	71 000500	
V	65 300\$00	
VI	62 700\$00	
VII	59 600\$00	
VIII	56 400500	
IX	54 600\$00	
X	54 600500	
XI	54 600\$00	
XII	54 600500	
XIII	54 600\$00	
XIV	40 950500	
XV	40 950\$00	
XVI	40 950\$00	
XVII	40 950\$00	

Portalegre, 27 de Março de 1996.

Pela Associação Comercial de Portalegra: (Assintantes illegirela.)

Pela Associação de Comércio, Indústria e Serviços de Elvas: (Assinatore Regirel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios a Serviçõe: (Assinatores Vegérals.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 11 de Abril de 1996. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Abril de 1996.

Depositado em 10 de Maio de 1996, a fl. 193 do livro n.º 7, com o n.º 171/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual. CCT entre a AOPL — Assoc. de Operadores do Porto de Lisboa e outra e o Sind. dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Dist. de Lisboa e Setúbal e outros — Alteração salarial e outras.

Aos 12 dias do mês de Março de 1996, as entidades subscritoras do contrato colectivo de trabalho para o porto de Lisboa, AOPL — Associação dos Operadores Portuários de Lisboa, ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuários, Sindicato dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Distritos de Lisboa e Setúbal, Sindicato dos Estivadores do Porto de Lisboa e Centro de Portugal e Sindicato dos Trabalhadores de Tráfego Portuário de Lisboa e Centro de Portugal acordaram na actualização de todas as componentes de natureza retributiva em 4,5 %, para vigorar no porto de Lisboa desde 1 de Janeiro de 1996.

O valor percentual acordado é considerado razoável, tendo em conta os interesses de cada uma das partes e os compromissos assumidos por todos com a assinatura, em 12 de Julho de 1993, do pacto de concertação social no

sector portuário.

No que se refere à moderação salarial, a taxa acordada corresponde ao referencial médio definido no acordo de concertação social de curto prazo celebrado em sede do Conselho Económico e Social no dia 24 de Janeiro último.

As partes acordaram ainda na integração no salário base do subsídio de penosidade e disponibilidade e dos aumentos resultantes da aplicação da percentagem de aumento acordada ao valor das diuturnidades e do subsídio mensal de alimentação, não resultando daquela integração qualquer aumento da massa salarial global.

Da actualização acima descrita resultou a tabela salarial anexa, que faz parte integrante da presente acta.

Foi ainda assumido o compromisso, por parte de todos os subscritores, de consagrar em próxima revisão do clausulado geral do CCT alterações ao sistema de cálculo e ao limite das diuturnidades, bem como uma compensação pela assiduidade manifestada pelos trabalhadores traduzida na atribuição de dias adicionais de férias.

Tal como tem acontecido em anos anteriores, o acordo foi conseguido através de um empenhamento sério das partes em atingir um ponto de equilíbrio entre a sustentação do poder de compra e a contenção dos custos, tendo sempre em vista a consolidação da competitividade do porto

de Lisboa.

Não tendo sido possível chegar a um entendimento quanto ao EPCR — Esquema Portuário Complementar de Reformas, optaram as partes por fazer constar da presente acta as seguintes declarações:

Declaração sindical

Os Sindicatos, na sua qualidade de membros da Fundação EPCR e de entidades que, conjuntamente com as empresas e organizações patronais do sector, instituíram oportunamente o esquema complementar de reformas dos trabalhadores portuários, interpelam, formalmente, as associações que representam as entidades que foram e ainda não deixaram de ser responsáveis pelo financiamento dos encargos emergentes do EPCR no sentido de:

- a) Virem a debater com os sindicatos portuários, no mais curto prazo possível, a problemática actual do regime de reformas complementares do sector;
- Definirem, pela via negocial, as soluções que venham a ser consideradas como consentâneas com

- os compromissos obrigacionais subsistentes após o processo de remição dos direitos dos beneficiários efectivos do EPCR;
- c) Designarem representantes seus junto das estruturas orgânicas da Fundação, sem o que, resultando inviabilizado o seu funcionamento em consequência directa de tal omissão consciente e intencional, lhes serão imputados, em exclusivo, todos os efeitos que venham a operar responsabilidades judiciais e extrajudiciais perante terceiros.

Mais declaram que, em caso de obstrução las iniciativas e à prática dos actos acima enunciados, não poderão deixar de fazer uso dessa posição perante quaisquer entidades, pessoas singulares ou colectivas, nomeadamente perante tribunais que venham a ser chamados a apreciar e a decidir processos contenciosos neste domínio, declinando sobre as empresas do sector e sobre as suas associações representativas toda e qualquer responsabilidade jurídica, social e financeira daí adveniente.

Declaração da AOPL

No pacto de concertação social no sector portuário, de 12 de Julho de 1993, ficou estabelecida a extinção da Fundação EPCR e também a extinção do próprio esquema portuário complementar de reformas, uma vez que deviam ser eliminados todos os encargos que, para o custo da operação portuária, resultavam do funcionamento desse esquema.

Ficou igualmente acordado que seriam eliminados todos os encargos convencionais de acção social, designadamente as comparticipações das entidades empregadoras para a Fundação EPCR que onerassem, directa ou indirectamente, as cargas movimentadas nos portos, ainda que essas comparticipações estivessem previstas em protoco-

los ou contratos.

Tendo o pacto sido outorgado pelos seus diversos signatários, obriga-os a todos, constituindo encargo e responsabilidade de todos, nomeadamente Governo, sindicatos e operadores portuários, o cumprimento das diversas disposições nele estabelecidas.

O processo de liquidação da Fundação EPCR deveria estar concluído até à entrada em vigor da legislação portuária, que foi publicada em 13 e 28 de Agosto de 1993.

O pacto de concertação determinou também que as medidas acordadas para e extinção do EPCR seriam tomadas sem prejuízo da salvaguarda dos direitos adquiridos pelos beneficiários inscritos à data do pacto e não de eventuais beneficiários.

Os únicos contribuintes para a Fundação eram as empresas operadoras portuárias. Os trabalhadores portuários jamais efectuaram qualquer contribuição com vista à criação de um fundo de reserva para eventual benefício de expectativas à data das respectivas reformas.

Em devido tempo, a ANEE subscreveu o requerimento ao Ministério do Emprego de extinção da Fundação EPCR, dando assim cumprimento àquilo a que se obrigaram as empresas no referido pacto de concertação social.

A ANEE foi extinta, tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego o cancelamento do registo dos seus estatutos. A AOPL não é uma associação substituta da ANEE. A AOPL já tinha os seus estatutos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 30 de Maio de 1988, estatutos que foram totalmente substituídos e publicados ex-novo, no Boletim do Trabalho e Emprego, 3.º série, n.º 2, de 30 de Janeiro de 1994.

Os associados — empresas de estiva — da AOPL não são exactamente os mesmos associados da ex-ANEE, como é perfeitamente conhecido de todo o sector.

Declaração da ANESUL

A ANESUL entende que após a celebração do pacto de concertação social outorgado em Julho de 1993 e nos termos do ponto 2.1.6 do referido pacto cessaram as comparticipações das entidades empregadoras para a Fundação EPCR.

Assim sendo, a ANESUL reafirma que a comparticipação referente ao Esquema Portuário Complementar de Reformas já cessou precisamente através do acordo expresso das partes subscritoras do aludido pacto, da qual a ANESUL, a AOPL e todos os sindicatos portuários de Lisboa foram e são outorgantes.

Em consequência do exposto e também nos termos do ponto 2.5 do pacto de concertação social, as mesmas partes acordaram na liquidação da Fundação EPCR, para o que esta Associação já desenvolveu os mecanismos formais necessários para dar cumprimento ao compromisso que expressamente assumiu.

Tabela salarial

Porto de Lisboa

(Em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1996)

Retribuição mensal ilíquida

	-	Vencimento base	Subsidio de tumo	Total
1	Superintendente	264 900\$00	44 845\$00	309 745\$00
H	Coordenador	255 140\$00	44 845500	299 985\$00
ш	Base-tipo A	245 395500	44 845\$00	290 240\$00
IV.	Base-tipo B	220 545500	40.360\$00	260 905\$00
V	Base-tipo B	196 155\$00	35 875800	232 030\$00
VI	Base-tipo B	171 765\$00	31 390\$00	203 155\$00
VII.	Base-tipo B	147 375\$00	26 910500	174 285\$00
/III	Estagiário	98 590500	17 940\$00	116 530\$00

Trabalho suplementar - Dias úteis

		8/17-17/24 0/8		12/13	20/21	17/20	0/2
1	Superintendente	13 410500	24 802500	3 970500	5 002500	6 705\$00	8 267\$00
II	Coordenador	12 800500	23 675\$00	3 790\$00	4 775\$00	6 400\$00	7 892\$00
Ш	Base-tipo A	12 191500	22.548\$00	3 609\$00	4 547\$00	6.095\$00	7 516\$00
iv	Base-tipo B	10 971500	20 293500	3 248\$00	4 092500	5 486\$00	6.764\$00
٧	Base-tipo B	9 752500	18 038500	2 887\$00	3 638\$00	4 876\$00	6 013\$00
VI.	Base-tipo B	8 533\$00	15 783\$00	2 526\$00	3 183\$00	4 267500	5 261\$00
VII	Base-tipo B	7 314500	13 529500	2 166\$00	2 728500	3 657500	4 510\$00
VIII	Estagiário	4 876\$00	9 019\$00	1 444\$00	1 819\$00	2 438\$00	3 006\$00

Trabalho suplementar — Sábados/domingos/feriados

_		\$V17	17/24	0/8	12/13	20/21
1	Superintendente	15 588500	21 261500	43 338\$00	5 076\$00	6 474\$00
11	Coordenador	14 880500	20 295\$00	41 369\$00	4 845\$00	6 179\$00
III	Base-tipo A	14 171500	19 328\$00	39 399\$00	4 615\$00	5 885500
IV	Base-tipo B	12 754\$00-	17 396\$00	35 459\$00	4 153\$00	5 297\$00
٧	Base-tipo B	11 337\$00	15 463\$00	31 519500	3 692\$00	4 708\$00
VI	Base-tipo B	9 920500	13 530\$00	27 579500	3 230\$00	4 120500
VII	Base-tipo B	8 503500	11 597500	23 639\$00	2.769\$00	3 531500
VIII	Estagiário	5 668\$00	7 731500	15 759800	1 846\$00	2 354\$00

Horas de deslocação

		Diaz útets		S@lados/domingos/feriados			
	~	8/17-17/24	0/8	8/17	17/24	Grit	
1	Superintendente	1 280500	2 128500	1 782500	3 314500	4 594800	
11	Coordenador	1.222500	2 031500	1 701\$00	3 163\$00	4 385500	
III	Base-tipo A	1 164\$00	1 934\$00	1 620\$00	3 013\$00	4 177500	
IV.	Base-tipo B	1 048\$00	1 741500	1 458\$00	2 711500	3 759500	
V	Base-tipo B	931800	1 547500	1 296\$00	2 410500	3 341500	
VI	Base-tipo B	815500	1 354800	1 134500	2 109500	2 924500	
VII	Base-tipo B	698\$00	1 161500	972500	1 808500	2 506500	
VIII	Estagiário	466500	774\$00	648\$00	1 205500	1 671500	

Subsidios e diutumidades

Subsidio de alimentação	418500 220500	1 380\$00 835\$00 440\$00 7 360\$00 3 390\$00
-------------------------	------------------	---

Lisboa, 12 de Março de 1996.

Pela AOPL — Associação dos Operadores Portuários de Liabos: (Assisumeros légiveix.)

Pefa ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Pur-

(Againonanus Hegylveis.)

Real).

Pelo Sindiosso dos Conferences de Cargas Markimas de Impersação e Exportação dos Distritos de Lisbos e Sesibal: (Astineturos Neghels.) Pele Siediosso dos Estivadores de Porto de Linbos e Centro de Portugal: (Asalmonno siegival.)

Pele Sindicaro dos Trabilhadores do Tráfego Portulato de Lisbos e Centro de Portugal: (Asolnouvos Negfrets.)

Entrado em 7 de Maio de 1996.

Depositado em 18 de Maio de 1996, a fl. 194 do livro n.º 7, com o n.º 176/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o SITESC —Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial

Cláusula 1.*

Área e âmbito

Este contrato obriga, por uma parte, as entidades patronais representadas pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Cláusula 2.*

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente contrato entre em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

2-	
9	

Tabela salarial

 Cabeleireiro de home 	ns:	
Cabeleireiro completo	63 600\$00	60 700\$00
Oficial especializado	62 200\$00	59 700\$00
Meio-oficial/praticante	59 000\$00	58 400\$00

2 — Cabeleireiro de senhoras:

Cabeleireiro completo	63 600\$00	60 700\$00
Ofical de cabeleireiro	62 700\$00	59 600\$00
Praticante	61 400\$00	58 800\$00
Ajudante	59 000\$00	58 000\$00

3 — Ofícios correlativos:

- Officios correlativos.		
Manicura	59 000\$00	58 000\$00
Massagista e estética	63 800\$00	60 600\$00
Esteticista	62 700\$00	59 600\$00
Oficial posticeiro	62 700\$00	59 600\$00
Ajudante posticeiro	59 100\$00	58 000\$00
Pedicura	59 000\$00	58 000\$00
Calista	59 000\$00	58 000\$00

4 - Aprendizes:

Do 1.º e 2.º anos	43 600\$00	43 600\$00
5 — Pessoal adventício	3 700\$00	3 700500

Notas

- 1 A tabela B aplica-se às entidades patronais cujo quadro de pessoal não excede três trabalhadores.
- 2 Sem prejuízo das condições mais favoráveis acordadas no presente contrato, mantém-se em vigor a regulamentação e trabalho actualmente aplicável ao sector.

Porto, 8 de Março de 1996.

Pela Associação de Barbeiros e Cabelesreiros do Norte; (Assistante Region).)

Pele SITESC — Sindicate dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Combreio (Austreases Vegirel.)

Entrado em 3 de Maio de 1996.

Depositado em 10 de Maio de 1996, a fl. 193 do livro n.º 7, com o n.º 170/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.*

Área e âmbito

As presentes alterações são aplicáveis em todo o território nacional às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandarias, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadoria e actividades afins e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.º

Vigência

Vigorará pelo prazo mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1996, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 3.*

Remunerações e subsídio de alimentação

1 — De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de 2800\$ sobre a remuneração efectiva de 31 de Dezembro de 1995. 2 — Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no montante de 220\$ diários.

3 —	
4_	10.73

Cláusula 4.*

Sucessão de regulamentação de direitos adquiridos

- 1 Mantêm-se em vigor a PRT publicada no Boletím do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no Boletím do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no Boletím de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8 de 28 de Fevereiro de 1985, 14, de 15 de Abril de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 e em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.
- 2 Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvandose sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I Tabela de remunerações mínimas

Grupo de vencimentos	Vencimento mental
A	135 100\$00 122 400\$00 104 100\$00 82 500\$00 77 400\$00
F G H	70 000\$00 64 500\$00 58 800\$00

a) Nas lojas com mais de um recepcionista será indicado quem fica responsável pelo recebimento dos pagamentos e funções inerentes de caixa, tendo direito a um abono mensal para falhas no montante de 3720\$. O caixa, quando exista, tem direito a um abono de igual montante.

 b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança.

 c) A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria que tirocinam:

1) Período de estágio de seis meses - 70 %;

 Período de estágio do 1.º ano — 60 % durante o 1.º semestre e 80 % durante o 2.º semestre;

 Período de estágio de dois anos — 60 % durante o 1.º ano e 80% durante o 2.º ano.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1996.

Pele Associação Necional dos Indestriais de Lavandadas e Tinterprise: (Assistanças Mecinnis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Titureis, Lastificios, Vestuário, Calquido e Peles de Portugal:

(Assissance (legiset.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Redoviários e Urbanos: (Assinorare liegéres.)

Pela Federação dos Sindicatos de Hoteloria e Turismo de Portugal: (Atatasenes deploy).

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Pela Federação dos Sinúlcasos da Metalorgia, Metalorescânica e Minus de Portugal: (Assinuesos (Tegrori.)

Peta Pederação Nacional dos Sindicasos da Construção, Madeiras, Mâmores e Materinis de Construção/CGTP-IN:

(Assinoaca ileginel.)

Pelo Sindicaso dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividados Similares:

(Assinguage (legisel.)

Pelo SIPOMATE — Sindicaso des Fogueiros de Mar a Torra: (Assinatore Region).)

Pelo Sindicuso dos Tinbalbadores da Portugal Telecoro e Empresa Participada — STPT: (Azalnasura Meghini.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confeccão e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1996. — A Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Hero(smo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga:

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1996. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

> Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

> Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

> Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

> Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cimentos e Cerâmica e Similares do Distrito de Castelo Branco.

> Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

> Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

> Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

> Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 29 de Fevereiro de 1996. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Maio de 1996.

Depositado em 8 de Maio de 1996, a fl. 192 do livro n.º 7, com o n.º 165/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a PORTUCEL FLORESTAL — Empresa de Desenvolvimento Agro-Florestal, S. A., e a FETE-SE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Portucel Florestal, S. A., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.* série, n.* 30, de 15 de Agosto de 1994, introduz as seguintes alterações ao texto daquele acordo de empresa:

Cláusula 13.º

Transferências

0	
8-	

 b) Pagará um subsídio de renda de casa que, não podendo ultrapassar 10 275\$ mensais, [...]

Cláusula 34.º

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

				4000
4				 *****
				aney.

 Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de 175\$.

Cláusula 63.º

Abono para falhas

- 1 [...] será atribuído um abono mensal para falhas - de 7130\$.
- 2 [...] movimentam verba inferior a 64 170\$ mensais em média anual.

Cláusula 66.4

Subsídio de alimentação

1 — Aos trabalhadores será atribuído um subsídio de alimentação no valor de 1250\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 67.*

Subsídio de infantário

1 — [...] dentro dos seguintes valores: Infantário - 8280\$:

Ama - 5390\$.

Cláusula 81.*

Outras regalias de trabalhadores-estudante	Outras	regalias	de tr	abalhad	dores-estudante	ės.
--	--------	----------	-------	---------	-----------------	-----

******	***************************************	**
4		
*		-

b) [...] dentro dos limites seguidamente indicados:

Até ao 6.º ano de escolaridade - 8975\$: Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade - 11 870\$; Do 10.* ao 12.º ano de escolaridade -- 15 570\$; Ensino superior ou equiparado - 28 730\$.

Tabela de remunerações

Grupos — Enq.	Tabela X	Tubela Y	Tabela Z	Tabela I	Tabela II	Tabela III	Tabela IV	Tabela V
	C. U.S. 1 X + 2.274	- 10.00 Percentage	CARAMANA T	279 100	300 260	317 780	333 810	357 260
	234 700	247.430	259 950	257 600	277 680	293 730	308 130	317.770
	199 930	210 240	220 740	217 150	234 700	247 430	259 950	277 670
	182 340	191 490	200.720	185 780	199-930	210 240	220 740	234 700
	161 210	168 690	177 320	169 560	182 520	191 670	200 920	210 450
	140 160	146 560	153 850	149 720	161 210	168 690	177 320	182 520
				129 770	140 160	146 560	153 850	161 210
				120 600	133 120	138 820	145 790	147 130
				112 800	124 450	129 670	136 370	138 810
0				107 530	116 600	121 470	126 690	129 670
1				100 900	109 350	113 610	119 230	121 470
2		H II		94 330	102 250	106 090	111 460	113 610
3				87 010	94 190	97 710	102 580	106 090

A cada remuneração base constante desta tabela salarial acresce, para todos os efeitos, a importância de 2000\$, referente à integração de parte do subsidio de formação.

A tabela i aplica-se aos trabalhadores em regime de contratação a termo e aos trabalhadores que se encontram em regime de período experimental.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1996.

Pela Portucel Florestal -- Empresa de Desenvolvimento Agro-Florestal, S. A.: (Assissment Regivels.)

Pelas organizações sindicais:

SETAA -- Sindicato da Agricultura, Alimentoção o Florestat: (Assistance (Tentrel.)

FETESE - Federação dos Sindicaros dos Trahalhadores de Escrisórios o Serviços: António Meria Trisrira de Matos Cordeiro.

SITESC - Sindicata dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio: (Authorize desire)

FITTICEO — Federação dos Trabalhadoros das Indústrias de Cerânica, Viderira, Extracáva, Energia e Química: (Assistance Regisel.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1996. - Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Maio de 1996.

Depositado em 10 de Maio de 1996, a fl. 193 do livro n.º 7, com o n.º 172/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto--Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

No AE (IRT) entre o Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 20, de 29 de Maio de 1992, e 19, de 22 de Maio de 1993, serão introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 3.º

Vigência, denúncia e revisão

(Mantém a redacção em vigor, excepto o n.º 1, que passa a ter a seguinte redacção):

O presente IRT entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo efeitos a 1 de Janeiro de 1996.

Cláusula 67.*

Locais de trabalho de risco

(Mantém a redacção em vigor.)
 (Eliminado.)

ANEXO I

[Mantém a redacção em vigor, criando-se na alínea A) a seguinte área «Direcção e chefias»]:

Director de serviços; Chefe de departamento; Chefe de serviços;

Chefe de secção.

[E na alínea B) um novo n.º 12]:

Director de serviços, — Coordena e dirige uma ou mais áreas funcionais técnicas ou administrativas.

Chefe de departamento. — Coordena e dirige o trabalho de uma ou mais áreas de serviços específicas administrativas ou de informática.

Chefe de serviços. — Coordena e dirige os serviços de uma área administrativa ou de informática.

Chefe de secção. — Coordena um grupo de profissionais técnico-administrativos, podendo executar funções específicas de secção.

Técnico superior de saúde. — Aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, no que respeita à disposição de funções.

ANEXO II

(O n.º I mantém a redacção em vigor, eliminando no chefe de secção «extinguir quando vagar» e criando-se as seguintes novas grelhas salariais):

E) Chefias:

	E	п	- 111	tv	y	VI	ys:	viii	ıx	×
Chefe de departamento	265	270	275	280	285	290	295	300	305	310
	245	250	255	260	265	270	275	280	285	290

F) Direcção:

A remuneração do director de serviços é fixada no índice 210(*).

(*) O valor do índice que em cada momento vigorar para a grelha dos técnicos superiores de saúde, sendo revalorizado por cada três atos de antiguidade em 10 pontos.

G) Técnicos superiores de saúde:

Categorias	1	111	ш	tv	٧	vı	VII	VIII	IX.	х
Assistente principal Assistente Estagiário (2.* ano) Estagiário (1.* ano)	120 105 90 80	125 110	130 115	135 120	140 125	145 130	150 135	160 145	170 155	175 160

(O n.º 2 mantém a redacção em vigor, criando os seguintes novos grupos):

E) Chefias:

Chefe de departamento; Chefe de serviços.

F) Direcção:

Director de serviços.

G) Técnicos superiores:

Assistente principal; Assistente; Estagiário.

(O n.º 3 mantém a redacção, alterando os valores dos índices que passam a ter os seguintes valores):

Grelha salarial A	De 1 de Janeiro a 30 de Janho de 1996	De 1 de Jelho a 31 de Depembro de 1996	De 1 de Julio a 31 de Dezem- bro de 1996 (integração do subsidio de risco. a,* 2 da clássula 67.*)		
	76 875\$00	79 125\$00	87 038\$00		
Grelha salarial B	64 237500	66 117\$00	72 729\$00		
Grelhas salariais C e E	76 875\$00	79 125\$00	87 038\$00		
Grelha salarial D	127 976\$00	131 722500	144 894500		
Grelha salarial G	216 050\$00	222 532500	244 785500		

Nota. — Da aplicação da gretha salarial G não pode resultar:

- a) No enquadramento em escalões de remuneração, o valor máximo de descongelamento não pode ultrapassar o montante de 50 0005;
- b) Havendo mais de um escalño a descongelar, haverá um descongelamento por cada seis meses (1 de Janeiro e 1 de Julho).

(O n.º 4 é eliminado.) (O n.º 6 passa a 5 e o n.º 7 passa a 6.)

ANEXO V

Densidades

[Mantém a redacção em vigor criando, uma alínea G).] Técnicos superiores de saúde:

Assistente principal — 34% (enquadrar as densidades por cada ramo de actividade). Assistente — 66%.

ANEXO VII

Carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica

Cláusula 24.*

Tabela salarial

(Mantém a redacção em vigor.)

2 — O valor do índice 100 é igual ao valor que em cada mês vigorar para o índice 100 da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do Ministério da Saúde, sendo de 131 713\$, de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1996, 135 568\$, de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996, e 149 124\$, de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996, este valor integra o subsídio de risco previsto na cláusula 18.* do anexo viii.

ANEXO VIII

Pessoal auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapeutica

Cláusula III

(Mantém a redacção em vigor, excepto o n.º 3, em que os valores passam de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1996 de 83 076\$ e de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996 para 85 508\$ e a partir de 1 de Julho de 1996, com a integração do n.º 2 da cláusula 67.º para 94 059\$.)

Lisboa, 25 de Março de 1996.

Hospital da Cruz Vermelha Portugueta: (Assistantes (Ingloria.)

Federação dos Sindicasos de Hotelaria e Torismo de Porragal — PESHOT: (Assistantes lingicate.)

Sindicato des Professores de Grande Lisbox (Azolnovara: Megiveix.)

Sindicate Nacional dos Profissionals de Farméria e Paramédicos:

(Assinatures (legiveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 29 de Abril de 1996. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Maio de 1996.

Depositado em 10 de Maio de 1996, a fl. 193 do livro n.º 7, com o n.º 173/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.